SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622770 - RJ (2024/0142654-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
		ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657
		JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100
		DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558
		PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. TEMA REPETITIVO N. 1.051 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado pelo Tema Repetitivo n. 1.051 do STJ, "[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o fato gerador dos honorários de sucumbência ocorre no momento da prolação da sentença ou do ato jurisdicional equivalente. Desse modo, mostra-se acertado o acórdão recorrido, visto que, uma vez constatado que o crédito de honorários de sucumbência é posterior ao pedido de recuperação judicial, resta configurada sua natureza extraconcursal, não havendo que se falar em submissão ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48394390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 863ef2f3-d1f4-4550-8134-ebe6db4af2b6

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA48394390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 863ef2f3-d1f4-4550-8134-ebe6db4af2b6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622770 - RJ (2024/0142654-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
		ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657
		JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100
		DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558
		PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. TEMA REPETITIVO N. 1.051 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado pelo Tema Repetitivo n. 1.051 do STJ, "[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o fato gerador dos honorários de sucumbência ocorre no momento da prolação da sentença ou do ato jurisdicional equivalente. Desse modo, mostra-se acertado o acórdão recorrido, visto que, uma vez constatado que o crédito de honorários de sucumbência é posterior ao pedido de recuperação judicial, resta configurada sua natureza extraconcursal, não havendo que se falar em submissão ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que proferi às fls. 270-273, assim ementada (fl. 270):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO

Documento eletrônico VDA48113780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:20
Código de Controle do Documento: 4c0534de-887a-4f86-8f6e-f62fa17c51e3

PLANO. TEMA N. 1.051 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Consta dos autos que a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento "em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0064729-41.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que devolveu o prazo de quinze dias para a parte executada proceder ao depósito quanto aos honorários de sucumbência" (fl. 98).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado (fl. 119):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que devolveu o prazo de quinze dias para a parte executada proceder ao depósito quanto aos honorários de sucumbência.

2- A agravante busca reformar o decisum a fim de que seja determinado que os valores executados pela agravada sejam habilitados no Quadro Geral de Credores, em observância aos termos e condições do respectivo Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a alegada necessidade de reconhecimento da concursalidade do débito executado na origem.

3- Com efeito, o crédito objeto do cumprimento de sentença é posterior ao pedido de recuperação judicial da empresa agravante, não havendo, portanto, submissão aos seus efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais quando o arbitramento se deu posteriormente ao pedido de recuperação, de modo a inexistir sujeição ao plano e a seus efeitos (STJ; AgInt-AREsp 1.994.838; Proc. 2021/0324762-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 30/03/2022; AgInt-AREsp 1.917.020; Proc. 2021/0189974-0; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 25/02/2022).

4- No caso concreto, verifica-se que a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a agravante ao pagamento de honorários de sucumbência foi proferida em 09/02/2017 e publicada em 02/03/2017, enquanto o pedido de recuperação judicial da empresa foi apresentado anteriormente, em 09/12/2016, conforme explicitado pela própria em sua peça recursal.

5- Sendo assim, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau, revelando-se prudente a manutenção do decisum agravado.

6- Agravo de instrumento desprovido.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram desprovidos (fls. 157-160).

Documento eletrônico VDA48113780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:20
Código de Controle do Documento: 4c0534de-887a-4f86-8f6e-f62fa17c51e3

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a ora agravante alegou violação ao art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, sustentando, em síntese, que independentemente do momento, ao juízo da recuperação judicial é assegurada a competência para dispor sobre atos de constrição em face das empresas recuperandas e que, portanto, deve ser reconhecida a concursalidade do débito executado, para que a satisfação da condenação se opere em observância aos termos e condições do respectivo plano.

O apelo nobre não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 217-224.

Às fls. 239-241, a Presidência desta Corte Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Irresignada, a parte agravante interpôs agravo interno. Na decisão de fls. 270-273, reconsiderei a decisão agravada, tornando-a sem efeito e, com esteio no art. 255, § 4. º, inciso II, do RISTJ, neguei provimento ao recurso especial.

Neste agravo interno (fls. 278-286), a parte agravante reitera a argumentação contida no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não foi apresentada resposta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 100-101; sem grifos no original):

> [...]
>
> Com efeito, o **crédito objeto do cumprimento de sentença é posterior ao pedido de recuperação judicial da empresa agravante**, não havendo, portanto, submissão aos seus efeitos.
>
> Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela **natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais quando o arbitramento se deu posteriormente ao pedido de recuperação**, de modo a inexistir sujeição ao plano e a seus efeitos:
>
> [...]
>
> No caso concreto, verifica-se que a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a agravante ao pagamento de honorários de sucumbência foi proferida em 09/02/2017 (evento 34) e publicada em 02/03/2017 (evento 36), enquanto o pedido de recuperação judicial da empresa foi apresentado anteriormente, em 09/12/2016, conforme explicitado pela própria em sua peça recursal.

Documento eletrônico VDA48113780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:20
Código de Controle do Documento: 4c0534de-887a-4f86-8f6e-f62fa17c51e3

Logo, com base no entendimento alhures explicitado, não há que se falar em sujeição ao plano de recuperação e a seus efeitos.

A decisão recorrida deve ser mantida, pois, conforme assentado pelo Tema n. 1.051 do STJ, "[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça entende que o fato gerador dos honorários de sucumbência ocorre no momento da prolação da sentença ou do ato jurisdicional equivalente (Corte Especial, EAREsp 1.255.986/PR).

Desse modo, mostra-se acertado o acórdão recorrido, visto que, uma vez constatado que o crédito de honorários de sucumbência é posterior ao pedido de recuperação judicial, resta configurada sua natureza extraconcursal, não havendo que se falar em submissão ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051 /STJ).
>
> **2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302 /DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECONHECIMENTO. ORDEM DE PAGAMENTO POR CRITÉRIOS CRONOLÓGICOS COM OUTROS CREDORES EXTRACONCURSAIS. ART. 47 DA LRF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. Os honorários sucumbenciais arbitrados posteriormente ao pedido de recuperação judicial configuram créditos extraconcursais, conforme o Tema n.**

Documento eletrônico VDA48113780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:20
Código de Controle do Documento: 4c0534de-887a-4f86-8f6e-f62fa17c51e3

1.051 do STJ, e não se submetem ao plano de recuperação judicial (Tema n. 1.051 do STJ).

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.652.410/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 ; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MA NUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - No mérito o recorrente afirma que o crédito objeto do cumprimento de sentença é preexistente à data do pedido recuperacional, uma vez que o fato gerador do crédito decorre de uma condenação ao pagamento de honorários advindos de uma sentença de improcedência de embargos à execução prolatada antes do pedido de recuperação, estaria este submetido ao juízo da recuperação, conforme o Tema n. 1.051 do STJ. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o direito a honorários de provimento jurisdicional posterior ao pedido de recuperação constitui-se crédito extraconcursal, ou seja, define que o fato gerador da fixação de honorários advocatícios, in casu, é a prolação da sentença.** Neste mesmo sentido, confira-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 1.913.225/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.747/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48113780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:20
Código de Controle do Documento: 4c0534de-887a-4f86-8f6e-f62fa17c51e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.770 / RJ

Número Registro: 2024/0142654-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00647294120154025101 50075855420224020000 647294120154025101

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657
	JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100
	DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558
	PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RCFA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - RJ117657
	JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100
	DIEGO FERNANDES DOS REIS - RJ227558
	PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223

Documento eletrônico VDA48337913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:41:19
Código de Controle do Documento: 50680532-8803-420e-b2f0-8b05b05ef73f

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:41:19
Código de Controle do Documento: 50680532-8803-420e-b2f0-8b05b05ef73f